

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.928, DE 2009 (MENSAGEM Nº 344, de 2009)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009”.

Encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 344, de 2009, com base no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o acordo possibilita que os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, designado para exercer missão oficial, recebam autorização para desempenhar atividade remunerada no Estado acreditante.

O acordo conceitua como dependentes os cônjuges e companheiros permanentes, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 anos que estejam estudando em universidades ou centros de ensino superior reconhecidos pelo Estado e os filhos solteiros com deficiência física ou mental.

Uma vez que tenha sido obtida a autorização, o dependente sujeitar-se-á à legislação do Estado acreditante, inclusive quanto à qualificação profissional, pois o acordo não implica reconhecimento automático de títulos para os efeitos de exercício de uma profissão.

A imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da atividade remunerada é suspensa em caráter irrevogável. Na eventualidade de o dependente ser acusado de delito relacionado à sua atividade remunerada, o Estado acreditante considerará qualquer solicitação escrita de renúncia à imunidade de jurisdição penal apresentada pelo Estado acreditado, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

O exercício da atividade remunerada implicará a perda da isenção de cumprimento das obrigações tributárias e previdenciárias pelo dependente, que se sujeitará à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado, para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

A autorização cessará tão logo o agente diplomático, funcionário ou membro do pessoal administrativo e técnico do qual emana a dependência termine as suas funções perante o Governo onde esteja acreditado ou até o fim de um período posterior não superior a três meses.

O acordo tem validade por prazo indeterminado e poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das partes, surtindo efeito a denúncia noventa dias após o recebimento da notificação.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, o nobre Deputado Arlindo Chinaglia.

O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Luiz Couto, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, parecer esse que se encontra pendente de apreciação.

No momento, a proposição aguarda manifestação desta CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exposição de motivos apresentada pelo Poder Executivo demonstra que os acordos para permissão de exercício de atividades remuneradas por dependentes de pessoal de missões diplomáticas têm sido uma constante, e que o Brasil celebrou instrumentos semelhantes com mais de trinta países.

O pressuposto básico desses acordos é a garantia de reciprocidade entre os países celebrantes, de modo que os diplomatas brasileiros usufruam do mesmo direito no País acreditante. Tal garantia consta do presente instrumento (art. 2º).

Além disso, assume capital importância a cláusula que submete o dependente em exercício de atividade remunerada à legislação vigente do Estado receptor, suspendendo-se a sua imunidade de jurisdição civil e administrativa. Dessa forma, receberá tratamento idêntico aos demais trabalhadores do País, no que se refere aos aspectos trabalhistas, tributários e previdenciários (arts. 5º e 10).

Uma cláusula indispensável nesse tipo de acordo é a que estabelece a possibilidade de sua denúncia, quando não mais interessar às partes mantê-lo. Essa garantia tem previsão expressa. Desse modo, na eventualidade de prejuízos de qualquer natureza aos cidadãos brasileiros em decorrência da celebração do acordo, poderá o Governo denunciá-lo, suprimindo a sua vigência em um prazo de noventa dias (art. 13).

À luz da minuta em tela, é possível concluir que o acordo em análise, celebrado entre o Brasil e a República Togolesa, não fere a soberania nacional, além de incentivar o trabalho dos dependentes do pessoal diplomático, sem discriminá-los ou favorecê-los, concedendo tratamento igual ao dispensado aos trabalhadores nacionais.

Nesse contexto, posicionamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.928, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator